



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 907-B, DE 2011**

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Republicação deferida em face de incorreções no anterior (Of. n. 1012/2013/SGM/P).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em de 5 de abril 2011.

Deputado RICARDO IZAR

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 907, de 2011, de autoria do ilustre Deputado RICARDO IZAR, dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante em sua área urbana.

Em seu art. 1º, *caput*, é instituído o citado Selo e, no parágrafo único, estatui-se que os municípios com ele contemplados terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. No art. 2º consta a cláusula de vigência.

Na justificção, o nobre Autor argumenta que a existência de uma árvore por pessoa na zona urbana dos municípios que aderirem ao projeto contribuirá para um avanço considerável na melhoria da qualidade de vida da população.

Na legislatura anterior, o mesmo projeto de lei tramitou nesta Casa sob o nº 5.015, de 2009, e autoria do Deputado Dr. Talmir, tendo sido aprovado em 15/07/2009 no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por unanimidade, o parecer do então relator, Deputado Paulo Roberto Pereira, com emendas.

Posteriormente, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde não chegou a ser apreciado o parecer do então relator Deputado Marcelo Ortiz. O parecer opinava pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e das emendas da CMADS e propunha nova emenda, substituindo o termo “cidadão” por “habitante”. Todavia, ao final daquela legislatura, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

Na atual legislatura, no âmbito desta CMADS, à qual compete analisar o mérito ambiental da proposição, transcorreu *in albis* o prazo de cinco sessões (de 12 a 31/05/2011) para o oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em muito boa hora a proposição do nobre Par no que diz respeito ao estímulo à arborização urbana. De fato, como já se não bastasse o desmatamento ora ainda em curso na Amazônia, no Cerrado e nos demais biomas nacionais, a aridez de algumas cidades muitas vezes excede o limite do bom senso, contribuindo para uma qualidade de vida aquém do adequado.

Diversos estudos científicos demonstram a ilha de calor que se forma sobre os centros urbanos e o papel desempenhado pela arborização na mitigação desse efeito, ainda mais em tempos de aquecimento global. Além disso, as árvores são também essenciais na dispersão da poluição atmosférica produzida por fontes móveis e fixas e na manutenção de diversificada fauna nas áreas urbanas, entre inúmeros outros efeitos benéficos à qualidade de vida da população.

Embora a regulamentação dos procedimentos sobre arborização seja uma atribuição tipicamente municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, por envolver assuntos de interesse local, como os relativos ao ordenamento territorial, nada impede que normas gerais sobre a matéria sejam estabelecidas por lei federal, conforme o art. 24 da Lei Maior, o que pretende este projeto de lei. Além disso, ele não impõe obrigações aos municípios, apenas concede incentivos àqueles que quiserem aderir ao projeto.

Com o objetivo de aperfeiçoá-lo, contudo, e pedindo vênias ao ilustre autor, venho oferecer algumas emendas a pontos que considero merecedores de tais reparos, adiante especificados, de forma a incrementar o mérito ambiental do projeto.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a restrição da aplicação do projeto apenas aos municípios com mais de cem mil habitantes. Ora, municípios menores também devem ter o direito de usufruir das benesses aqui previstas, sendo que o fato de ter menos habitantes implicará, obviamente, a

necessidade de menor número de árvores na área urbana. Nesse aspecto, aliás, a expressão “na área urbana” deve ser acrescida ao texto da ementa, conforme consta no art. 1º.

Também é desejável especificar que tais árvores devam abranger apenas aquelas situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo, portanto, as localizadas em áreas privadas (quintais e jardins das residências, por exemplo) e nos parques e demais unidades de conservação situadas na área urbana. É que a contabilização do efetivo arbóreo nesses locais seria complexa e não representaria a adicionalidade estimulada por este projeto.

Convém estatuir, ainda, que a população municipal considerada será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, a contabilização das árvores deverá ser feita anualmente pela própria Prefeitura Municipal, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverá estar disponível para eventual fiscalização e controle.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, e já antecipando eventual emenda no âmbito da CCJC para maior clareza da norma, como proposto na legislatura anterior, faz-se necessária a substituição, ao final do *caput* do art. 1º, do termo “cidadão” por “habitante”. O objetivo da alteração é evitar equívocos de interpretação, tendo em vista o uso consagrado de “cidadão” como “eleitor”, o que, certamente, não é o desiderato desta proposição.

Ante o exposto, quanto ao mérito ambiental, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 907, de 2011, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se da ementa e do *caput* do art. 1º do projeto de lei a expressão “*com mais de cem mil habitantes*”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao final do texto da ementa do projeto de lei a expressão “*na área urbana*”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se no final do *caput* do art. 1º a expressão “*cidadão*” por “*habitante*”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 2º, renomeando-se o anterior parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º (...)

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.”

§ 3º A definição de árvore, para os fins a que se destina esta lei, se dará na forma do regulamento.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 3º:

“Art. 1º (...)

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.”

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 4º:

“Art. 1º (...)

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pela própria Prefeitura Municipal, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverá estar disponível para eventual fiscalização e controle.”

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 907/2011, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho. O Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Oziel Oliveira e Penna - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Marina Santanna, Mário de Oliveira, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Valdir Colatto, Domingos Dutra, Homero Pereira e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 907, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, propõe a instituição do Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal a municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

Os municípios contemplados com o selo teriam prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justifica o autor que a proposição contribui efetivamente para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

É o relatório.

II - VOTO

Compactuo com a primorosa ideia apresentada pelo autor e corroboro os dizeres expendidos, de forma valorosa, pelo nobre relator.

Conforme expresso no art. 225 da Carta Magna, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Visando assegurar a efetividade desse direito, o Constituinte Primário incumbiu, expressamente, ao Poder Público o dever de preservar e proteger a flora e a fauna nacional, inclusive por meio da restauração e recuperação de espaços territoriais necessários à manutenção da biodiversidade brasileira.

O Brasil é um país de extensão continental.

Desta feita, é indiscutível a relevância dos Municípios para o cidadão brasileiro.

É notório que a gestão municipal afeta diretamente o dia-a-dia e o bem estar das pessoas, muito mais do que as ações dos governos dos Estados e da União.

No que concerne ao aspecto ambiental, a gestão municipal denota-se ainda de suma importância estratégica, para fins de planejamento e de gestão ambiental territorial, ao considerar as variáveis ambientais em escala local.

Não restam dúvidas de que a recuperação efetiva e eficaz da qualidade ambiental do Brasil, com consequente elevação da qualidade de vida da população brasileira, nos termos pretendidos pelo Constituinte Primário, dependem diretamente da atuação municipal.

Contudo, os Municípios, face à sistemática brasileira, deparam, permanentemente, com a escassez de recursos, inclusive para cumprimento de suas obrigações legais. Neste sentido, destacam-se as dificuldades permanentes de arrecadação, sentidas de forma drástica pelos Municípios menores.

Ademais os Municípios têm sofrido com a diminuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ante a concessão, entre outros, de isenção do

Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para alguns produtos e para a indústria automobilística.

Por fim, a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu decreto regulamentador – Dec. Nº 6.514, de 22 de julho de 1998, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, estabelece mecanismos de comando e controle ambiental que ensejam, efetivamente, arrecadação de recursos e de receitas, os quais devem ser empregados, única e exclusivamente, para efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Desta feita, imbuído de espírito de colaboração, e considerando a relevância dos Municípios para se efetivar a gestão ambiental defendida pelo constituinte primário; as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios, especialmente os menores; bem como a existência de recursos/receitas que podem ser redirecionados, de forma racional e estratégica, na forma de custeio inteligente, possibilitando uma recuperação e proteção ambiental eficaz e viável, que observe as diversidades e variáveis ambientais em escala local, apresento o presente Substitutivo.

Face ao exposto, opino pela aprovação do PL nº 907, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

**SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO BERNARDO
SANTANA DE VASCONCELLOS**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 907, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos municípios para os fins que especifica e institui o Selo Município Mais Verde.

Art. 1º O Governo Federal concederá, nos termos desta Lei, incentivo financeiro aos Municípios para implantação de projetos e de empreendimentos voltados para:

I - arborização urbana, visando o plantio, em zona urbana, de árvores, preferencialmente nativas, em número, no mínimo, equivalente ao da população municipal, constante da mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE disponível;

II - identificação, recuperação, preservação e conservação de áreas de recarga de aquíferos e com mananciais estratégicos, destinados ao abastecimento público da população urbana e rural, por meio do plantio ou da regeneração natural da cobertura vegetal nativa.

Parágrafo único. O plantio, para fins de atendimento ao disposto no inciso I, poderá ser efetuado em vias, praças e logradouros públicos, excluindo-se as áreas privadas e as unidades de conservação federais e estaduais.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei serão observados:

I - os princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente;

II - a necessária compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental;

III - o respeito às especificidades locais e regionais na definição de ações e na alocação de recursos.

Art. 3º Os recursos para a concessão do benefício de que trata esta Lei serão provenientes:

I - de consignação na Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais;

II - de 20% (vinte por cento) dos recursos pertinentes à reposição florestal, de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III - de 50% (cinquenta por cento) dos recursos pertinentes às multas e prestações pecuniárias referentes às sanções penais e administrativas derivadas de

condutas e de atividades lesivas ao meio ambiente, em especial as tipificadas como crimes e como infrações, ambos contra a flora, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

IV - de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pertinente à cobrança por serviços e produtos prestados relacionados à flora, de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial seu Anexo VII;

V - de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

VI - de convênios celebrados pelo Poder Executivo com órgãos e entidades dos Estados;

VII - de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e

VIII - de dotações de recursos de outras origens.

Art. 4º O incentivo financeiro será utilizado para pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos e empreendimentos de comprovada viabilidade técnica.

Parágrafo único. A concessão do incentivo obedecerá a critérios de cálculo e formas de pagamento diferenciados, na forma do regulamento.

Art. 5º Os parâmetros operacionais e complementares relativos às condições gerais e aos requisitos para concessão do incentivo financeiro serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. IBAMA será responsável pela execução operacional do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Selo Município Mais Verde, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que implantarem projetos e empreendimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os Municípios contemplados com o selo de que trata o *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas

especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Segundo o projeto, o Governo Federal conferiria o “Selo Árvore do Bem” a Municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, em área urbana, ao menos uma árvore por cidadão.

Tais Municípios teriam prioridade na obtenção de recursos federais destinados a “programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Examinado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado com emendas.

A primeira suprime em todo o texto a expressão “com mais de cem mil habitantes”.

A segunda acrescenta “na área urbana” ao final da ementa.

A terceira substitui “cidadão” por “habitante”.

A quarta acrescenta parágrafo dizendo que as citadas árvores abrangem apenas as situadas em via pública, excluindo as situadas em área privada e em parques e outras unidades de conservação em área urbana.

A quinta diz que a população será a indicada no censo do IBGE.

A sexta prevê que a contabilização das árvores será feita pela própria Prefeitura a partir de documentos que devem estar disponíveis para finalização e controle.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade.

Igualmente quanto à juridicidade o texto pode vir a integrar o credenciamento jurídico.

Bem escrito, não merece revisão.

O mesmo aplica-se às emendas aprovadas na comissão que apreciou o mérito.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 907/2011 e das emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento a seguinte complementação de voto para oferecer subemenda à emenda aditiva nº 4 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de substituir no § 4º acrescentado ao art. 1º do projeto o termo “pela própria Prefeitura Municipal” por “pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”, conforme sugestão do Deputado Luiz Couto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado FABIO TRAD

Relator

SUBEMENDA DO RELATOR
À EMENDA ADITIVA Nº 4 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 4º:

“ Art. 1º
.....

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização e controle. “

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado FABIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, com Complementação de Voto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 907-A/2011 e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes

Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Gorete Pereira e Jaime Martins.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
